



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada Criminal nº 2071368-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MM JUÍZO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITAPEVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a medida cautelar inominada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cautelar Inominada Criminal nº 2071368-64.2025.8.26.0000
2ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva (Autos nº
1500477-86.2024.8.26.0622)
Requerente: Ministério Público
Requerido: Vanderlei Carvalho Maciel
Magistrado: Dr. Daniel Torres dos Reis

Voto nº 27000

DIREITO PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DESOBEDIÊNCIA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ATIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame: 1. O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuíza medida cautelar inominada contra r. decisão que revogou a prisão preventiva do requerido, acusado de conduzir veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e desobedeceu a ordem legal de funcionários públicos. O órgão ministerial pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, com a concessão de efeito ativo ao recurso em sentido estrito e consequente expedição de mandado de prisão.

II. Questão em Discussão: 2. Verificar a (i) necessidade da prisão preventiva e (ii) adequação do r. decisum que concedeu liberdade provisória.

III. Razões de Decidir: 3. A concessão de liberdade provisória foi fundamentada na ausência dos requisitos legais e na suficiência de medida alternativa, não havendo demonstração suficiente de *periculum in mora* e *fumus boni juris* para justificar a concessão da medida cautelar.

IV. Dispositivo e Teses: 4. Medida cautelar inominada indeferida.

Teses de julgamento: 1. A concessão de liberdade provisória cumulada com medidas cautelares alternativas foi devidamente justificada pelo MM. Juízo *a quo*. 2. A análise do mérito do recurso em sentido estrito avaliará, a seu tempo e pela via processual adequada, a (in)correção do r. decisum de primeiro grau.

Legislação Citada: CPP, arts. 312, 313, III, 319, e 584; Lei nº 9.503/97, art. 306.

Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 604; AgRg no HC nº 726.814/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª Turma, j. 19.04.2022; e AgRg no HC nº 730.095/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10.05.2022.

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra ato do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva, que na ação penal nº 1500477-86.2024.8.26.0622, revogou a prisão preventiva de **Vanderlei Carvalho Maciel**.

Aduz, em síntese, que o requerido foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva por infração aos artigos 306, § 1º, II, do CTB; e 330, c.c. 69, do Código Penal, porque, no dia 28 de outubro de 2024, na rodovia SP-249, nº 81, Parque Paineiras, na cidade e comarca de Itapeva, conduziu o veículo automotor *VW/Space Fox*, placas ELX5E86, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool; e, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, desobedeceu a ordem legal de funcionário público. Destaca que **Vanderlei** encontrava-se foragido da justiça em razão de condenação primitiva por embriaguez ao volante, circunstâncias que corroboram a necessidade da *“manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal”*. Pontua que, após encerrada a instrução, sem qualquer alteração fática, o i. Magistrado *a quo* concedeu indevidamente a liberdade provisória ao recorrido, que respondeu a todo o processo preso preventivamente, *“é reincidente específico, portador de maus antecedentes e, ainda, praticou o crime durante cumprimento de pena”*. Conclui pela manifesta insuficiência e inadequação das medidas cautelares alternativas do artigo 319 do CPP.

Contra a r. decisão o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito e postula, nesta cautelar inominada, a antecipação liminar dos efeitos da tutela recursal para que seja decretada a prisão preventiva de **Vanderlei** (fls. 01/10).

Indeferida a liminar, foram dispensadas informações (fls.

214/215)

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela concessão (fls. 220/223).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A medida cautelar não comporta acolhida.

Vanderlei Carvalho Maciel foi autuado em flagrante, teve a prisão convertida em preventiva após manifestação ministerial e foi denunciado (fls. 01/02, 33/34 e 63/66) por infração ao artigo 306, da Lei nº 9.503/97, porque no dia 28 de outubro de 2024, às 00h40, na rodovia SP-249, nº 81, Parque Paineiras, na cidade e comarca de Itapeva, conduziu o veículo VW/Space Fox, placas ELX5E86, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool; e, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, desobedeceu a ordem legal de funcionário público.

Após pronunciamento da defesa postulando a concessão de liberdade provisória durante a audiência de instrução, debates e julgamento, o MM. Juízo *a quo* revogou a prisão preventiva, ao argumento de que não subsistem os requisitos legais que a ensejaram, e concedeu ao réu o benefício da liberdade provisória cumulada com a “*suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor ou proibição de sua obtenção até ulterior deliberação*” (fl. 188 dos autos originários).

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito objetivando a reforma da decisão e consequente decretação da prisão preventiva por entender preenchidos os requisitos legais dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal (autos nº 0000446-95.2025.8.26.0270).

Eis a controvérsia.

O C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 604 (DJe de 05.03.2018) a qual afirma que “*O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público.*”

Embora o verbete cite ação impugnativa diversa da medida incidental ora analisada, inegável que idênticos os fundamentos e o pleito formulado: atribuição de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito.

E, apesar do C. STJ entender ser admissível o uso da via eleita para obtenção do aludido efeito, há necessidade de demonstração dos requisitos de cautela no caso a justificar a excepcionalidade da medida¹.

Além disso, o artigo 584 do Código de Processo Penal prevê, de forma taxativa, as situações nas quais o recurso deve ser recebido no efeito suspensivo. E, *in casu*, não se avista a olho desarmado teratologia ou abuso da r. decisão atacada, cujo mérito será oportunamente apreciado com amplitude no recurso em sentido estrito.

Isso porque o douto Juízo *a quo* não encontrou potencial risco à sociedade para manter a prisão cautelar, a qual, reitere-se é medida excepcional que deve ser aplicada ou mantida somente na presença dos requisitos autorizadores e depois de vislumbrada a insuficiência das demais medidas cautelares do artigo 319 do CPP.

Tal entendimento reverbera neste E. Tribunal de Justiça

¹ STJ – HC nº 844318, Relator Ministro Ribeiro Dantas, decisão monocrática, DJe 10.08.2023; HC nº 814814, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, decisão monocrática, DJe 10.05.2023; e ainda RDC no HC nº 458414/MT, 6ª Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, j. 23.08.2018, DJe 04.09.2018; HC nº 468526, Relatora Ministra Laurita Vaz, decisão monocrática, DJe 12.09.2018; HC nº 465426, HC nº 452805, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, decisão monocrática, DJe 17.08.2018; HC nº 463311, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, decisão monocrática, DJe 14.08.2018

com fôlego².

Em suma, percebe-se que, além da impossibilidade de concessão do efeito suspensivo diante do rol legal taxativo e dos precedentes jurisprudenciais, o requerente também não demonstrou a existência de *periculum in mora* e *fumus boni juris* inerentes ao provimento acautelatório que almeja – o que lhe competia fazer. Nada trouxe a revelar a necessidade da medida excepcional para o caso.

Ad concludendum, a seu tempo, o recurso em sentido estrito dirimirá a dúvida sobre a correção ou não da decisão de primeiro grau, ressaltando-se, ainda, a possibilidade do juízo *a quo* de decretar a prisão a qualquer momento – até mesmo antes do julgamento do recurso – em situação de comprovado descumprimento das medidas cautelares impostas ou alteração fático-processual.

Ex positis, **indefere-se** a medida cautelar inominada.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ
Relator

² AÇÃO CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL – Impetrada pelo Ministério Público pleiteando efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto contra decisão do juízo monocrático que, durante audiência de custódia, concedeu a liberdade provisória, a acusado preso em flagrante por suposta prática de tráfico ilícito de drogas, que ostenta reincidência específica e por estar em cumprimento de pena quando preso – INADMISSIBILIDADE – Ausência de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, pois o Juízo a quo justificou as razões de seu convencimento. Ação cautelar inominada julgada improcedente. (Cautelar Inominada Criminal 2098380-24.2023.8.26.0000, Rel. Paulo Rossi, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. em 11/09/2023). E ainda: Cautelar Inominada Criminal 2207837-88.2023.8.26.0000, Rel. Paiva Coutinho, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. em 05/09/2023; Cautelar Inominada Criminal 2047091-52.2023.8.26.0000, Relª Ana Zomer, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. em 04/09/2023; Cautelar Inominada Criminal 2200851-21.2023.8.26.0000, Rel. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. em 04/09/2023; Cautelar Inominada Criminal 2226176-95.2023.8.26.0000, Rel. Silmar Fernandes, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 31/08/2023; Cautelar Inominada Criminal 2187955-43.2023.8.26.0000, Relª Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. em 25/08/2023.